



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11618.000211/98-05
SESSÃO DE : 13 de abril de 2005
ACÓRDÃO Nº : 301-31.759
RECURSO Nº : 128.787
RECORRENTE : TELEVISÃO PARAÍBA LTDA.
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE

AÇÃO JUDICIAL. CONCOMITÂNCIA.

A propositura pelo contribuinte contra a Fazenda Nacional de ação judicial com o mesmo objeto importa a desistência do processo na esfera administrativa

RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por opção pela via judicial, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 13 de abril de 2005

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente

ATALINA RODRIGUES ALVES
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI, LUIZ ROBERTO DOMINGO, VALMAR FONSECA DE MENEZES e HELENILSON CUNHA PONTES (Suplente).

RECURSO Nº : 128.787
ACÓRDÃO Nº : 301-31.759
RECORRENTE : TELEVISÃO PARAÍBA LTDA.
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE
RELATOR(A) : ATALINA RODRIGUES ALVES

RELATÓRIO

Trata o presente processo de pedido de restituição/compensação de valores que teriam sido recolhidos a título de contribuições para o Finsocial a alíquota superior a 0,5% (meio por cento).

O pleito, protocolizado em 21/12/1998, foi indeferido pelo Despacho Decisório nº 093/2000, de 10/07/2000 (fls. 75/77) com base no Ato Declaratório nº 96, de 26 de novembro de 1999, ao fundamento de que já havia transcorrido o prazo decadencial de (cinco anos) contados desde a data da extinção do crédito tributário até a protocolização do pedido.

Inconformada com o indeferimento do seu pleito, a contribuinte apresentou, tempestivamente, manifestação de inconformidade às fls. 80/85, na qual alega, em síntese, que nos casos de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, se esta não se operar expressamente, o lançamento será homologado tacitamente após o transcurso do prazo de 05 anos da data do pagamento, a partir do qual inicia-se a contagem do prazo prescricional, totalizando, assim, um prazo prescricional de 10 anos, contados da data do pagamento indevido.

Com o intuito de corroborar sua tese transcreve jurisprudências judiciais.

A DRJ/Recife constatou a necessidade de diligência, conforme Resolução de fls. 92/94 e retornou o processo à repartição de origem, para os fins de:

- 1) ser juntada aos autos, se houver, o instrumento de procuração outorgado à advogada que apresentou a petição de fls. 80/85;
- 2) efetuar despacho corretivo da ausência de ordem cronológica do processo, a partir da folha 79;
- 3) verificar a existência de processo judicial sobre Compensação com possíveis créditos de Finsocial, dentre os processos informados nas consultas anexas às fls. 87/91 ou em algum outro ali não mencionado, intimando a contribuinte para se manifestar sobre o assunto. Em caso positivo, juntar cópia da petição inicial.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.787
ACÓRDÃO Nº : 301-31.759

A ADR/Campina Grande em atendimento à referida Resolução, anexou o despacho corretivo de fl. 95; cópia autenticada de decisão judicial de fls. 99/112 e de substabelecimento de fl. 113.

Em 29/08/2003, a 2ª Turma da DRJ/Recife-PE, decidiu não conhecer da impugnação, por meio do Acórdão nº 5.743 (fls. 115/118), cuja fundamentação encontra-se consubstanciada na sua ementa, *verbis*:

“Ementa: OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL.

Tem prevalência a utilização da esfera judicial sobre a administrativa, quando o contribuinte faz a opção por aquela.

Impugnação não Conhecida.”

Cientificada do acórdão, a contribuinte, por sua procuradora, apresentou o recurso de fls. 121/124, no qual alega, em suma, que administrativamente pleiteia a restituição em forma de compensação e, judicialmente, requer o reconhecimento de seu direito líquido e certo em proceder com a compensação, sendo incluído ao seu crédito a correção monetária anteriormente mencionada, o que torna a restituição plena e integral, sem prejuízo ao contribuinte.

Requer, por fim, que seja reformada a decisão administrativa e deferido o seu pedido de compensação.

É o relatório.

RECURSO Nº : 128.787
ACÓRDÃO Nº : 301-31.759

VOTO

Acordaram os membros da 2ª Turma de Julgamento da DRJ/Recife-PE não conhecer da impugnação apresentada pelo fato de ter a contribuinte submetido à apreciação do Poder Judiciário a compensação que, concomitantemente, pleiteia na esfera administrativa.

Assim, cumpre-nos, preliminarmente, verificar se, no presente caso, configura-se a concomitância de ações nas esferas administrativa e judicial.

Consta às fls. 99/112, cópia de petição inicial do Mandado de Segurança nº 98.0009583-7, impetrado pela contribuinte e outra contra o Delegado da Receita Federal em João Pessoa, onde se pede, *verbis*:

“Ex positis, requerem as Impetrantes que V. Exa conceda a segurança pleiteada, de forma que às mesmas seja reconhecido o direito de compensar o FINSOCIAL com parcelas vencidas e vincendas de contribuições e/ou tributos federais, incluindo em seus créditos referentes à mencionada Contribuição (docs. 06 a 22 e 23 a 37), além da correção monetária, os expurgos inflacionários acima discriminados (...), decorrentes dos vários planos econômicos do Governo, bem como a correção monetária apurada para o mês de fevereiro de 1991 (...).

Requerem, igualmente, que os valores apurados mensalmente para fins de compensação, sejam acrescidos de juros compensatórios (...) cumulativamente com os juros moratórios, no percentual de 1% ao mês (...).”

Ora, não há dúvidas de que a contribuinte submeteu à apreciação do Poder Judiciário pedido de compensação de FINSOCIAL, que, ao mesmo tempo, pleiteia na esfera administrativa, caracterizando a concomitância de pedidos.

Considerando que a Constituição Federal, no seu art. 5º, inciso XXXV, adota o princípio da jurisdição una, não permitindo a discussão paralela da mesma matéria em instâncias diversas e que o art. 26 da Portaria MF nº 258, de 24 de agosto de 2001, dispõe, expressamente, que a propositura pelo contribuinte contra a Fazenda Nacional de ação judicial com o mesmo objeto importa a desistência do processo na esfera administrativa, voto no sentido de não conhecer do recurso.

Sala das Sessões, em 13 de abril de 2005



ATALINA RODRIGUES ALVES - Relatora